

PROJETO DE LEI 7.836/2014 ¹

1. Síntese da Matéria: Trata-se de projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública da União, que tem por objetivo instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.

2. Análise:

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2018 contém autorização para a aprovação desse projeto, nos termos do item II.1.1, com dotação prévia de R\$ 4,99 milhões.

No entanto, o projeto não detalha a memória de cálculo do impacto orçamentário da instituição da gratificação, contrariando o disposto no artigo 112 da LDO/2018.

Confrontando-se o valor autorizado para o órgão na LOA/2018 com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que a DPU extrapolou em R\$ 44,1 milhões o teto de gasto fixado pela Emenda Constitucional (Limite determinado pela EC nº 95/2016: R\$ 507,6 milhões e valor autorizado na LOA/2018: R\$ 551,7 milhões). Vale registrar que em 2017, a DPU também extrapolou seu limite de gastos (o órgão executou R\$ 524,8 milhões, enquanto seu limite financeiro era de R\$ 492,8 milhões).

Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercício de 2017 a 2019, tal compensação não amplia o limite de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, uma vez que não envolve cessão de limite de um órgão em favor de outro. O que ocorre é a redução de despesas do Poder Executivo para compensar excessos alheios, que não deixam de persistir mediante compensação.

Ademais, determina o caput do art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração ou criação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação e benefícios de qualquer natureza.

Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para a DPU permanece acima do limite fixado para o exercício de 2018 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, e considerando-se o descumprimento do limite de gasto no exercício de 2017, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo

¹ Solicitação de Trabalho 500/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a instituição dessa gratificação.

Desse modo, configura-se inconstitucional a instituição da gratificação de que trata o projeto de lei, enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas primárias e até o final do exercício em que se der o retorno ao citado limite. Noutras palavras, restam insuscetíveis de uso as autorizações para a concessão de vantagens constantes do Anexo V da Lei Orçamentária para 2018, nos casos dos órgãos que se encontrem em situação de inobservância ao limite de despesa fixado pelo Novo Regime Fiscal.

Em verdade, o texto constitucional veda que se ultime a própria pretensão da instituição dessa gratificação, a teor do § 4º do art. 109 do ADCT: “As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas”. Nesse passo, a restrição alcança a proposição e a tramitação de matéria que tenha por objetivo, ampliar gastos com pessoal.

Quanto ao substitutivo apresentado pelo Relator, cabe ressaltar que as alterações propostas, ao redefinir o conceito de gratificação por exercício cumulativo de cargos, ao excluir os conceitos constantes do artigo 2º do projeto e ao redefinir o conceito de acervo processual, tratam do mérito da matéria e não têm a finalidade de sanar incompatibilidades do projeto de lei com as normas financeiras ou de adequar a proposição às leis orçamentárias.

Conforme o despacho proferido ao Projeto de Lei, a Presidência da Câmara dos Deputados deferiu à Comissão de Finanças e Tributação tão somente a apreciação da matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 54 do RICD.

Aduz o art. 55 do RICD que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, considerando-se como não escrito o parecer, emenda ou substitutivo elaborado com violação dessa norma.

3. Dispositivos Infringidos: art. 112 da LDO/2018 e art. 109 do ADCT.

4. Resumo: Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 7.836, de 2014, deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento